

ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO MUNICIPAL — EMPRÊSA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— As empresas de navegação aérea não gozam de isenção de impostos municipais.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A

Agravo de petição n.º 35.511 — Relator: Sr. Desembargador

DIMAS R. DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes au-

tos de agravo de petição n.º 35.511, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo “ex officio”, agravante a

Municipalidade de São Paulo e agravada a Empresa de Transportes Aerovias Brasil S. A.: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento aos recursos, para julgar procedentes as executivas reunidas, e condenar a agravada a pagar os tributos mencionados nas certidões de dívida de fls., acrescidos das custas.

Certo que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda não se aquietou. Julgados há num e noutro sentido. Recente volume da "Rev. de Dir. Administrativo", o do n.º 54, disse dá notícia, ao estampar às págs. 79 e 80, julgados da Suprema Corte reconhecendo a constitucionalidade da isenção, com apoio no decreto n.º 20.914, de 1932; e logo em seguida, às págs. 81 e 83, outros dois julgados em sentido diametralmente oposto. Os dois primeiros mencionados são da Egrégia Segunda Turma; os dois últimos, da Egrégia Primeira Turma.

Neste Tribunal (agravo n.º 34.517), porém, sempre foi vencedora a tese da não isenção. E os fundamentos de assim entender se resumem da seguinte forma:

Coisas distintas são serviço público necessário e serviço público de utilidade. Entre estes se encontram os serviços de transportes, conforme doutrina Pontes de

Miranda ("Comentários à Constituição Federal de 1946", vol. II, pág. 150).

Compete à União, nos termos do art. 5.º, n. XII, da Lei Magna, explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de navegação aérea. E aí se encontra a distinção entre autorização e concessão. As empresas particulares não são serviços públicos. Não podem ser consideradas concessionárias, mas simples permissionárias, autorizadas para o serviço de navegação aérea. Não podem, assim, pretender a imunidade fiscal com base no art. 31 da Constituição que superou toda e qualquer legislação anterior a elle contrária.

Estes fundamentos são, em síntese, os mesmos desenvolvidos em venerando acórdão desta Primeira Câmara, relatado pelo Des. Cordeiro Fernandes; e confirmado em recurso extraordinário pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ("Rev. de Dir. Administrativo", vol. 54/82).

Por todo o exposto, são providos os recursos, para, afastada a imunidade fiscal, ou a isenção como a classificou a executada, se julgar procedentes as executivas reunidas.

São Paulo, 18 de abril de 1960 — *Dimas P. de Almeida*, Presidente e Relator. — *Adriano Marrey* — *Azevedo Franceschini*.